



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)



EMENTA

SANEPAR - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO ART. 458 DA CLT E SÚMULA 51 DO C. TST - O convênio n. 1/2006 que estipulou o plano de assistência médica para os trabalhadores da SANEPAR, previu que a partir de 1998 o custeio seria patrocinado em 70% pela empregadora e 30% pelos empregados. Em abril de 2008, a empregadora alterou a forma de custeio do plano, sem que houvesse expressa concordância dos empregados já admitidos. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual em prejuízo do empregado. Em havendo diminuição de direitos, a alteração restringe-se às novas contratações, nos moldes da Súmula 51 do C. TST. Recurso ordinário da SANEPAR a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes **SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ, SIQUIM SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DO PARANÁ e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR** e recorridos **OS MESMOS**.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 157/166, proferida pela Juíza do Trabalho Isabella Braga Alves, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorrem as partes.

Os autores, em razões de fls. 167/170 pugnam pela reforma do julgado no que se refere a: a) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR às fls. 201/204.

A ré Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, em razões de fls. 171/195 pugna pela reforma do julgado no que se refere a; a) carência de ação, ilegitimidade do sindicato e impossibilidade jurídica do pedido; b) ausência de pressuposto processual; c) incompetência material; d) custeio de plano de assistência médica - dicotomia entre o contrato de trabalho e o contrato civil de assistência médica - inexistência de quebra de condição mais benéfica ao trabalhador; e) custeio do plano de saúde dos dependentes - impossibilidade de adesão ao contrato de trabalho; e f) correção monetária e jurros.

Custas à fls. 197 e depósito recursal à fls. 196.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 205/235.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

2. PRELIMINAR

CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE DO SINDICATO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A recorrente sustenta que "os sindicatos autores não detêm legitimidade para atuar no pólo ativo da relação, posto que a matéria referente ao custeio por parte da recorrente, do plano de saúde dos dependentes dos seus empregados ora substituídos, não se trata de um direito individual homogêneo, coletivo ou difuso, mas sim, de direito individual."

Argumenta que "Há diversidade de situações, sendo impossível o acolhimento de uma ação coletiva visando a obtenção de uma decisão só para empregados da base, em funções, cargos, atividades, unidades e cidades diferentes. O objeto da lide não se trata de direito coletivo ou difuso pois se refere a adesões individuais, de cada beneficiário ao plano de saúde, sendo que nem todos os empregados vinculados ao sindicato autor aderiram ao plano e mesmo dentre estes, muitos não possuem dependentes."

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Em segundo lugar, aduz que "*o pedido é juridicamente impossível, o que torna a petição inicial inepta, nos termos do que dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de processo Civil.*"

Diante do exposto, requer a reforma do julgado para que ocorra "*a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI do CPC.*"

Sem razão.

Para se analisar matéria como esta, que não diz respeito à clássica discussão de direitos individuais, deve-se ter em mente, em primeiro lugar, que trata de direito fundamental do acesso à Justiça e a livre associação (CF artigos 5º, XVII, XXXI e XXXV e 8º). A Constituição Federal também atribui ao Sindicato a função de zelar pela proteção dos direitos coletivos, por meio da ação civil pública (artigo 129, III).

Além disso, as leis referentes ao assunto, notadamente a da ação civil pública e a de defesa dos consumidores, devem ser interpretadas em conjunto e sob a luz da Lei Maior.

Com isso, a defesa dos interesses coletivos *lato sensu* encontra uma sistemática legislativa mais completa, onde há uma linha principal estabelecida pela Constituição, sobre a qual sobrepõem-se as regras específicas trazidas pela legislação ordinária.

Não se pode olvidar que os interesses coletivos, apesar de existentes há muito tempo, passaram a ganhar importância e representar maior



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

preocupação legislativa recentemente, o que faz mais necessária, ainda, a análise em conjunto das leis sobre o assunto. É o que acontece, por exemplo, com a expressão "direitos individuais homogêneos", que não estava presente na Constituição, foi introduzida pelo CDC, mas que pacificamente inclui o rol de direitos coletivos *lato sensu* a que se refere a lei da ACP e que indica a CF quando se refere a interesses coletivos.

Por isso, não se pode fazer uma interpretação gramatical das leis em questão, sob pena de se perder a essência da proteção que elas visam. O fim de cada uma dessas leis é a defesa precípua de direitos que transcendem a individualidade do cidadão protegido e alcançam todo o grupo em que ele está inserido.

O resultado disso é que toda a sistemática de direito material e processual construída por muito tempo sobre os alicerces do direito individualmente considerado tem que ganhar uma interpretação mais ampla, pois nem todos os conceitos se adaptam com perfeição à mais moderna legislação sobre o assunto.

Nesse caminho, não se pode perder a técnica, mas deve-se adaptá-la de forma que a proteção dos direitos coletivos se viabilize com o manejo das ações previstas para tanto, através das regras de processo criadas anteriormente a essas ações, i. e., não se pode fazer uma interpretação hermética das leis em detrimento da proteção dos bens da vida aos quais se pede proteção do Poder Judiciário.

A solução individualista proposta pela recorrente, e apoiada no Código de Processo Civil, atualmente mostra-se insuficiente para resolver as questões relativas às tutelas coletivas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

Assim, a disposição do CPC, quando se tratam de direitos coletivos, deve ser interpretada em conjunto com as disposições da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sob pena de se negar efetividade aos direitos coletivos, que precisam de um regramento próprio aos seus contornos, para os quais parte da legislação é insuficiente.

Nos termos do artigo 81 da Lei nº 7.347/1985, são interesses coletivos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. No caso, tal direito é reconhecido, na medida que se discute a validade de alteração de regramento interno da empregadora, quanto ao custeio do plano de assistência médica. Ou seja, envolve uma relação jurídica base, de um grupo de trabalhadores, empregados da SANEPAR.

E na lição de Hugo Nigro Mazzilli, são considerados direitos individuais homogêneos:

"Para o CDC, interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 22 ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 56/57)

Partindo-se dessas premissas, passo analisar as preliminares levantadas.

Carência de ação

Ao julgar a preliminar, o Juiz fundamentou (fl. 158):

"A legitimidade do sindicato-autor para figurar no pólo ativo da presente demanda encontra guarida no inciso III do art. 8º. da CF, o qual deve ser interpretada de forma ampla de modo a proteger os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, associados ou não. Tal entendimento foi reforçado com o cancelamento da Súmula 310/TST."

A sentença não merece reformas.

O interesse processual da recorrida nasceu da existência de conflito de interesses entre as partes. Em havendo uma pretensão resistida, surge o interesse e a necessidade de se obter a prestação jurisdicional.

Na espécie, discute-se a validade de modificações implantadas em regramento interno da empregadora, para o custeio do plano de assistência médica a empregados e dependentes, sob a alegação de que teriam produzido prejuízo a direito dos trabalhadores da SANEPAR. A procedência ou não dos pedidos consignados na petição inicial depende da análise do mérito e será oportunamente realizado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Não se verifica a alegada ausência das condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), sendo possível a invocação da tutela jurisdicional para a composição do litígio. Por isso, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do artigo 267, VI do CPC.

Rejeita-se, neste ponto.

Ilegitimidade ativa dos autores

Sem razão, também nesta questão.

Uma leitura do art. 8º, III da Constituição Federal sana qualquer dúvida quanto à legitimidade dos sindicatos para a representação da categoria, em ações coletivas ou individuais:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

Na esfera infraconstitucional, a questão também encontra respaldo na Lei 8.078/90, arts. 81 e 82, que dispõem sobre a legitimidade dos sindicatos para defesa de direitos individuais homogêneos de um grupo individualizado de empregados, que se sujeitem à mesma realidade de fato:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
(...)*

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear."

Portanto, há legitimidade para o sindicato atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria representada.

Neste mesmo sentido já se pronunciou este Colegiado na RT 36026-2010-001-09-00-3 de relatoria do Exmo Des. Ubirajara Carlos Mendes, cujo acórdão foi publicado em 18/01/2012:

"A tese da imprestabilidade do art. 8º, III, da Constituição Federal para autorizar a substituição processual dos sindicatos na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria já está superada tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como nos mais recentes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme noticiado no Informativo nº 431 do STF, em sessão plenária foi concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;"), reconhecendo-se que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa "ad causam" aos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE 193503/SP; RE 193579/SP; RE 208983/SC; RE 210029/RS; RE 211874/RS; RE 213111/SP; e RE 214668/ES). Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF.

Alinhando-se à jurisprudência firmada pelo Excelso STF, o Plenário do C. TST acabou por cancelar a Súmula nº 310, restritiva da substituição processual por sindicato, e passou a reconhecer a plena legitimação extraordinária conferida aos entes sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam, independentemente de arrolamento dos substituídos.

Tem prevalecido, assim, na Superior Corte Trabalhista o entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato ampla legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria profissional, inclusive ação de cumprimento, não tendo mais lugar a limitação da substituição processual do sindicato às hipóteses contempladas na CLT (norma infraconstitucional).

Frise-se, a convergência da jurisprudência emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fez ceder a tese de substituição restritiva, que outrora prevalecia, dando lugar à amplitude da substituição processual pelo sindicato, abarcando, inclusive, os trabalhadores não sindicalizados e sem a exigência da outorga de poderes pelos substituídos, tampouco, realização de assembléia. (...)

Portanto, a Corte Máxima Trabalhista reconhece a legitimidade ampla e irrestrita do sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não se cogitando de extinção sem resolução de mérito em relação aos empregados não associados ou de inépcia da inicial.

Mantém-se."

Assim, não há a alegada ilegitimidade ativa, ou a impossibilidade jurídica do pedido, ou qualquer inaptidão da petição inicial, que implique na extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

CPC. Incólume, portanto, o disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de processo Civil.

Nada a prover.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A recorrente sustenta que "os sindicatos autores não juntaram instrumento de mandato ou assembléia demonstrando o interesse de seus associados no pleito que ora se apresenta o que impede a análise do mérito da causa ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo."

Aduz que "Sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, necessita o sindicato da autorização desta para ajuíza-lo, que se faz através de assembléia geral, convocada pela entidade de classe (CLT, art. 859)."

Entende que "as Orientações Jurisprudenciais números 8 e 19 da SDC, do C. TST não foram seguidas pelos sindicatos autores." (...) "Aliás, tais exigências estão contidas nos artigos 859 e 524 ambos da CLT, além do que conforme a Orientação Jurisprudencial n. 28 da SDC, como o sindicato em questão representa empregados das mais variadas regiões do Paraná, o edital para a convocação deveria ter sido publicado em jornal que circule em todos os municípios abrangidos pela base territorial, o que contudo não foi feito"



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Alega que "os sindicatos autores não juntaram rol dos substituídos que especificamente se amoldam aos pedidos da inicial, fato que prejudica a reclamada em sua defesa, não podendo se defender, demonstrar se o empregado faz jus ou não à pretensão. Em razão da inexistência de rol de substituídos, a ré não pôde impugnar especificamente e produzir a prova adequadamente. Podem existir alguns empregados que já ingressaram com reclamações trabalhistas com o mesmo objeto desta, entretanto, somente com a indicação dos substituídos a ré poderia exercer verdadeiramente o contraditório e a ampla defesa. Com a ausência do rol do substituídos foram feridos os princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Tal matéria fica desde logo prequestionada para ulterior recurso."

Sustenta que "deve a decisão de primeiro grau ser reformada para que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, pois a relação jurídica, "in casu", não foi regularmente formada. Caso mantida nos termos como posta a decisão estará a ocasionar o ferimento direto do aludido dispositivo legal. Tal matéria fica desde logo prequestionada para ulterior recurso."

Fundamentou o Juízo de primeiro grau (fl. 160):

"Diante dessa singularidade da substituição processual, defronta-se com a desnecessidade de expressa autorização dos substituídos ou da assembléia dos componentes da entidade sindical, pois é o substituto que detém legitimação para a ação, cabendo unicamente a si deliberar da conveniência ou não da sua propositura. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ART. 8º, III, DA CF/88 - AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA - DISPENSA - "Substituição processual. Sindicato da categoria profissional - Desnecessidade de autorização expressa dos associados. O Supremo Tribunal Federal tem

se pronunciado pela necessidade de autorização dos associados apenas nos casos em que são representados pela entidade sindical. Em se tratando de substituição processual - art. 5º, LXX, 'b', e art. 8º, III, ambos da CRFB a legitimidade extraordinária se perfaz plena, não necessitando de qualquer autorização da categoria." (TRT 01ª R. - RO 6611/02 - 9ª T. - Rel. Juiz Evandro Pereira Valadão Lopes - DJRJ 18.08.2003 - p. 214)JCF.8 JCF.8.III

Quanto ao interesse de agir, que pode ser analisado pelo binômio necessidade-utilidade, foi devidamente demonstrado pelo sindicato-autor. A primeira, pela necessidade de manifestação do Poder Judiciário sobre a eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito e, a segunda, pela utilidade do objetivo pretendido, cujo provimento jurisdicional pode satisfazer o direito postulado.

Por fim, quanto a impossibilidade jurídica do pedido, forçoso o seu indeferimento pois não se vislumbra a existência de qualquer impedimento ao conhecimento da matéria deduzida na inicial.

Pelo que, indeferem-se todas essas preliminares."

Sem razão.

Embora os direitos postulados no presente caso sejam passíveis de demanda individual, pelos trabalhadores da SANEPAR, não há óbice legal para a utilização da via coletiva, mediante ajuizamento de ação civil pública, para a defesa de individuais homogêneos, segundo inciso III do art. 81 da Lei 8078/90.

Consoante já argumentado, o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, assim como o art. 3º da Lei 8073/90 e o art. 82 da Lei 8078/90,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

legitimam o sindicato litigar judicialmente ou administrativamente, na condição de substituto processual, em defesa de interesses coletivos (inclusive individuais homogêneos), de seus associados ou não, independentemente de autorização.

Em se tratando de tutela de direito individual homogêneo (que se insere na órbita dos interesses coletivos), desnecessária a comprovação da existência de procuração ou ainda da associação dos empregados da ré ao sindicato reclamante.

De mesma forma, não se exige a autorização assemblear, nos moldes do inciso IV, do art. 82 da Lei 8078/90:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear." (g.n.)

Os dispositivos acima mencionados permitem concluir que a legitimidade do sindicato é ampla e irrestrita, podendo substituir associados ou não, independente de procuração ou autorização assemblear.

E o efeito da decisão proferida em ação civil pública será "erga omnes", nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985: "*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites a competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas*". Disso já se extrai que o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

efeito de eventual sentença favorável à pretensão dos autores, não alcança meramente as partes nele envolvidas, tendo um alcance maior (todos os empregados da reclamada, independentemente da base territorial de representatividade sindical).

O Suprema Corte Trabalhista já se pronunciou neste sentido, ao cancelar a Súmula 310 do C. TST, deixando evidente que a juntada de rol de substituídos não é necessária para a propositura da ação, conforme se observa nos seguintes arrestos:

"ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Na esteira do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal de ter o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o Plenário deste colendo Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003, consolidando-se, a partir daí, nova jurisprudência, no sentido de admitir a ampla atuação do sindicato como substituto processual na defesa dos direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, inclusive quando são postulados direitos individuais homogêneos.

Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 30400-74.2004.5.05.0007 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)"

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ORIGEM COMUM. CONFIGURAÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/ SP - SÃO PAULO, firmou jurisprudência no sentido de que -O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos-. Em acréscimo, a atual redação da Súmula nº 286 do TST, conferida pela Resolução nº 121/2003, estende a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento quanto à observância de acordo ou convenção coletivos. É certo que a legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual refere-se às hipóteses que versam sobre interesses individuais homogêneos, tal como identificado no caso concreto, em que se postulam, dentre outras parcelas, o pagamento e repasse da taxa de serviço, sendo todas decorrentes de origem comum. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 124840-74.2003.5.02.0009 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)"

Por isso, não existe a alegada inépcia da petição inicial, tampouco a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na espécie, a petição de ingresso encontra-se devidamente fundamentada (com pedido e causa de pedir), atendendo aos requisitos do artigo 840, o § 1º, da CLT, possibilitando, inclusive, o amplo exercício de defesa e do contraditório pela reclamada.

Diante do exposto, inexistente violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se consideram devidamente prequestionados: art. 524 e 859 da CLT; art. 3º, da Lei 8.073/90; art. 8º, III, da CF; art. 5º, XXI e LXX, b, da CF; art. 6º do CPC; art. 769 da CLT, ou ainda às Orientações Jurisprudenciais números 8, 19 (não se trata de dissídio coletivo) e 28 da SDC, do C. TST.

Rejeito.

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Consoante se observa, a reclamada discorre em seu recurso ordinário que *"A pedra de toque, na presente lide, trata da redução do custeio, por parte da recorrente, da cota do plano de saúde dos dependentes dos substituídos que aderiram espontaneamente ao plano (SANESAÚDE), o qual é gerido pela Fundação Sanepar de Assistência Social. O plano de saúde é custeado tanto pelo empregado que a ele adere, quanto pela recorrida, na condição de Patrocinadora da referida Fundação."*

Entende que *"o custeio do plano de saúde referente aos empregados da recorrente não foi alterado, e assim sendo não há discussão de caráter trabalhista envolvido, o que, de imediato, retira desta Justiça especializada do trabalho a competência para a analisar e julgar a matéria, que é de caráter comum, civilista e consumeirista. Assim sendo, de imediato, requer seja reformada a sentença para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada do Trabalho, em razão da matéria, para apreciação e julgamento, remetendo-se o feito à Justiça Comum."*

Sem razão.

A teor do art. 114 da Constituição Federal, o direito ora discutido nos autos, advém dos contratos de trabalho mantidos entre os substituídos processualmente e a SANEPAR.

Assim, inafastável a competência desta Justiça especializada em analisar e julgar os pedidos da presente ação civil pública, que visa pronunciamento acerca da lesão de direitos oriundos da relação trabalhista.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Assim sendo, improcede o pedido de "*nulidade total do aresto recorrido*", e a "*remessa dos autos para a justiça comum estadual*."

Rejeito.

3. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO PURIFICACAO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E CAPTACAO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ E SIQUIM SINDICATO DOS QUIMICOS DO ESTADO DO PARANÁ

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente pretende a reforma da sentença para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Argumenta que "*se aos sindicatos foram conferidos, tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir às categorias por eles representadas, não se mostra razoável a tese que os inabilitem à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Seguindo neste entendimento, em 31.05.2011 o Tribunal Superior do Trabalho efetuou modificação no item III da Súmula 219 entendendo que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o Sindicato figure como substituto processual.*"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

Constou na sentença recorrida (fls.162/163):

"No presente caso, os sindicatos-autores atuam como substitutos processuais, e não como assistentes do empregado em Juízo, não se enquadrando ao art. 14 da Lei 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329 do C. TST. (...)

Indefere-se este pedido."

Com razão.

Na petição inicial os autores declararam (fl. 13):

"Os substituídos declaram não ter condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo dos próprios sustentos e de suas famílias, razão pela qual requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os honorários assistenciais são devidos, a teor do que dispõem a CF/88, a Lei 8.906/94 e a Lei 5584/70. Entender o contrário seria beneficiar a infratora que deu causa a presente, em detrimento dos hipossuficientes, atualmente sem condições de arcar com as despesas que o processo acarreta." (g.n.)

A Súmula 219, III do C.TST dispõe:

"SÚMULA - 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." (g.n.)

Tendo em conta que os Sindicatos atuaram como substitutos processuais na presente ação civil pública, preenchido o requisito contido no inciso III, da Súmula 219 do C. TST. Também foi declarada a impossibilidade dos substituídos arcarem com as despesas processuais.

Nestes casos, o C. TST tem decidido:

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 219, no sentido de que ao sindicato que atua como substituto processual somente serão devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e comprovada a hipossuficiência dos substituídos. Na esteira de precedentes da SBDI-1, não esbarra nos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST a verificação da existência, ou não, de declaração de hipossuficiência econômica nos autos. In casu, há declaração do sindicato atestando a condição de miserabilidade jurídica dos substituídos. Logo, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70, o sindicato faz jus aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 261200-84.1991.5.04.0751 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)" (g.n.)

Esta E. Turma também manifesta o mesmo entendimento, conforme se observa no acórdão da RT 36026-2010-001-09-00-3, de relatoria do Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, publicado em 18/01/2012:

"Assiste-lhe razão.

A Súmula nº 219 do C. TST, alterada pela Resolução nº 174 do TST, de 24.05.2011, consolidou o entendimento de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente sindical que figure como substituto processual.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Assim dispõe a referida Súmula:

"SÚMULA Nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (nova redação do item II e inserido o item III)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." (grifos acrescentados)

Assim, em razão do que dispõe o item III da Súmula nº 219 do C TST, e tratando-se a presente lide de substituição processual, deferem-se honorários advocatícios em favor do Sindicato, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação (OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST)."

Reformo, para acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios, correspondentes à 15% sobre o valor líquido da condenação.

**RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**

**CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -
DICOTOMIA ENTRE O CONTRATO DE TRABALHO
E O CONTRATO CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -
INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE CONDIÇÃO MAIS
BENÉFICA AO TRABALHADOR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

A recorrente argumenta que "*Não prospera a alegação dos sindicatos recorridos de que a redução da participação para todos os substituídos foi de 50%. Como se vê do termo aditivo, para os empregados que ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) não houve redução no percentual de participação da empresa - 70%, e somente para quem tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) houve a redução de 70% para 50%. Veja-se que o percentual anterior de custeio por parte da Sanepar, de 70%, foi firmado mediante o Convênio nº 01/06 (anexo à defesa), sem a participação dos empregados. Assim, plenamente legítima a redução do percentual de custeio pois também firmado mediante convênio entre as reclamadas, sendo que, por esta razão, a sentença merece reforma.*"

Constou na sentença recorrida (fls. 161/162):

"Denota-se do Termo Aditivo nº. 02/2008 de fls.68/69 que os percentuais de contribuição da empresa e dos beneficiários dependentes foram alterados, conforme índices descritos na cláusula 1ª.

É certo que a alteração do percentual de custeio do plano de assistência médica é uma liberalidade da empresa, contudo, essa alteração não pode causar prejuízos aos empregados ou ser realizada sem mútuo consentimento, sob pena de malferir o art. 468 da CLT, in verbis: (...)

Sobre o tema, o C. TST editou a Súmula 51: (...)

De fato, a alteração dos percentuais de contribuição ao plano de assistência médica foi prejudicial aos empregados, uma vez que realizada de forma unilateral e não em instrumento coletivos e contrária às normas supra expostas, haja vista que esta vantagem já havia sido incorporada ao rol de direitos dos empregados.

Diante do exposto, defere-se o pedido formulado pelo sindicato-autor para:

- Condenar a ré na obrigação de fazer consistente no retorno do custeio de 70% do plano de assistência médica discutida nestes autos, independentemente do valor da remuneração percebida, àqueles

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

dependentes dos beneficiários que ingressaram no plano de saúde antes da alteração promovida pelo Termo Aditivo n°. 02/2008 (abril/2008);

- Condenar a ré ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor do custeio do benefício do plano de saúde dos dependentes dos empregados, ora substituídos, devidos desde o mês de abril/2008, em parcelas vencidas e vincendas, até a data do retorno do estado anterior.

Defere-se." (g.n.)

A sentença não merece reparos.

Na petição inicial os autores narraram (fls. 06/08):

"Em 1998 foi implantada norma regulamentadora pela Ré, através de convênio firmado, o qual instituiu o benefício do Plano de Assistência a Saúde.

O referido plano dispõe sobre os atendimentos a partir do convênio firmado entre a Reclamada e a Fundação Sanepar, gestora do benefício custeado pela SANEPAR, abordando assuntos como o ressarcimento pelo valor pago aos médicos credenciados em consultas médicas e exames em locais escolhidos pelos usuários.

Conforme Cláusula Primeira:

"A Fundação Sanepar compromete-se a proporcionar os serviços de assistência à saúde e de prevenção de doenças aos beneficiários vinculados à SANEPAR, através de Plano de Saúde - SaneSaúde, em vigência desde Agosto de 1998, registrado na ANS sob n". 400.502/98-3, com atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, exames médicos laboratoriais e tratamentos odontológicos, de conformidade com o Regulamento do Plano, legislação vigente e demais cláusulas que seguem.

(...)

Incontestável que, ao serem contratados e mantidos os benefícios, os empregados, regidos pelo regime jurídico celetista, tiveram os benefícios incorporados ao contrato individual de trabalho, passando a ter DIREITO ADQUIRIDO sobre os referidos benefícios.

O convênio firmado estabelece o percentual arcado pelas partes, para a fruição do Benefício. Vejamos:

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

CLÁUSULA QUARTA: O SaneSaúde será custeado pela Sanepar, na qualidade de patrocinadora e por seus beneficiários inscritos no plano, por meio de contribuições mensais, determinadas na Tabela de Contribuições do SaneSaúde (Anexo I), a qual estabelece os valores dos prêmios mensais, por faixa etária e com base em cálculos atuariais. Será custeado também, por valores (receitas) decorrentes dos Fatores Moderadores, quando da efetiva utilização dos serviços pelos respectivos beneficiários. (...)

§ 2º - Sobre o montante mensal apurado, a participação da Sanepar será de 70% para custeio dos Beneficiários Titulares, Beneficiários Especiais e respectivos dependentes, conforme definidos no Regulamento do Plano.

(...)

Entretanto, a Reclamada, por decisão unilateral tomada em abril de 2008, promoveu alterações nas normas do benefício do Plano de Assistência a Saúde, o qual até então era custeado pela empresa em 70% do respectivo valor por vida (empregados e dependentes), reduzindo o custeio para o percentual de 50%.

(...)

Qualquer alteração, redução ou supressão do custeio do benefício médico, intitulado como Plano de Assistência a Saúde, por conseguinte, é nula, em face do entendimento de que o benefício pago ininterruptamente, durante anos, incorpora-se ao contrato dos obreiros, em decorrência do comprometimento da empresa em oferecer assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes, por meio do Plano de Assistência à Saúde.(...)"

Em contestação a SANEPAR discorreu (fls. 41/42)

"O objeto da presente lide trata da redução do custeio, por parte da ré, da cota do plano de saúde dos dependentes, exclusivamente dos substituídos que auferiam salários mensais superiores à casa dos R\$ 1.000,00 mensais, à época, e que aderiram espontaneamente ao plano (SANESAÚDE), o qual é gerido pela Fundação Sanepar de Assistência Social.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

O plano de saúde SEMPRE foi custeado tanto pelo empregado que a ele adere, quanto pela reclamada, na condição de patrocinadora. Sempre o empregado arcou com uma parte do referido custeio, e de modo significativo (30%) que retira o caráter forfetário da referida parcela.

Frise-se que o custeio do plano de saúde referente aos empregados da ré não foi alterado, ao contrário do que aduzem os sindicatos autores. O que foi objeto de adequação foi somente o custeio de beneficiários de empregados que mantinham ganhos mensais acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). Empregados estes que possuem condições financeiras sim, para arcar com tais custos. Caso tenham interesse em manter um plano de saúde tapo bom quanto o fornecido pela Fundação.

(...)

O referido plano de saúde também é firmado mediante Convênio, sendo que para esta modalidade de contrato, conforme estabelece o artigo 10 do Decreto Estadual 3471 de 30/01/2001, há necessidade de encaminhamento e aprovação do Chefe do Executivo Estadual.

Diante disto, a reclamada e a Fundação Sanepar, firmaram o Termo Aditivo ao Convênio 02/2008, com aprovação pela Diretoria da ré, sendo que o referido Termo previu exclusivamente a redução do percentual praticado pela empresa para o custeio do plano dos dependentes dos titulares de forma escalonada, levando-se em consideração a remuneração dos empregados. (vide tabela no termo aditivo 02/2008).

Assim, impugna-se a alegação dos sindicatos autores de que a redução da participação para todos os substituídos e dependentes foi de 50%. Como se vê do termo aditivo, para os empregados que ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) não houve redução no percentual de participação da empresa - 70%, e somente para quem tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) houve a redução de 70% para 50%."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

No caso, comprovada a alteração das condições do contrato de trabalho a partir de abril de 2008, já que a própria reclamada reconheceu que houve a redução do custeio do plano de saúde de 70% para 50%, para os empregados com remuneração superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O fato também foi demonstrado pelo Convênio n. 1/2006 (fls. 61/69), que previu o custeio do plano de assistência médica desde 1998 até 2011 (cláusula sétima) nos seguintes moldes:

"CLÁUSULA QUARTA: O SaneSaúde será custeado pela Sanepar, na qualidade de patrocinadora e por seus beneficiários inscritos no plano, por meio de contribuições mensais, determinadas na Tabela de Contribuições do SaneSaúde (Anexo I), a qual estabelece os valores dos prêmios mensais, por faixa etária e com base em cálculos atuariais. Será custeado também, por valores (receitas) decorrentes dos Fatores Moderadores, quando da efetiva utilização dos serviços pelos respectivos beneficiários. (...)

§ 2º - Sobre o montante mensal apurado, a participação da Sanepar será de 70% para custeio dos Beneficiários Titulares, Beneficiários Especiais e respectivos dependentes, conforme definidos no Regulamento do Plano." (g.n.)

Observa-se, também, nos documentos de fls. 61/62, que em março de 2008 a ré promoveu a alteração da forma de custeio do plano de assistência (ATA n. 9/2008), que passou a ser composto da seguinte forma (fl. 70):

- remuneração até R\$ 1.000,00 - custeio de 70% pela empresa e 30% pelo beneficiário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

- remuneração até R\$ 2000,00 - custeio de 69% pela empresa e 31% pelo beneficiário

- remuneração até R\$ 3.000,00 - custeio de 60% para a empresa e 40% para o beneficiário

- remuneração até R\$ 5.000,00 - custeio de 55% pela empresa e 45% para o beneficiário

- remuneração acima de R\$ 5.000,00 - custeio de 50% pela empresa e 50% para o beneficiário

Ao contrário do arguido pela ré, a modificação do custeio ocorreu para todos os empregados que recebiam a partir de R\$ 1.000,01.

Pois bem.

O art. 468 da CLT veda alteração contratual em prejuízo do empregado: "*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

Tal preceito legal serve de suporte para a proteção de qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho, vigente ou extinto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

Ao contrário do defendido pela ré, a natureza civil do convênio celebrado entre a SANEPAR e a Fundação Sanepar de Assistência Social, não se confunde com a relação trabalhista, derivada dos contratos de trabalho mantidos com os representados processuais. Foi em razão desta, que a empregadora ofereceu o plano de assistência médica e predefiniu regras de custeio quando da adesão do empregado.

Trata-se de verificar se houve prejudicialidade na alteração das condições convencionadas para os trabalhadores, com o aumento do custeio do plano de 30% para 50%.

Considera-se lícita a supressão ou a modificação das condições do contrato de trabalho, desde que exista expressa autorização e não prejudique o empregado.

Em havendo diminuição de direitos, a alteração restringe-se às novas contratações, nos moldes da Súmula 51 do C. TST:

"SÚMULA Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

Na espécie, comprovada a redução de 70% para 50% do custeio do plano de assistência médica para empregados e seus dependentes, que recebem salário a partir de R\$ 1.000,01. Portanto, configurada a modificação prejudicial ao trabalhador.

Frise-se que não se discute o dever da ré em manter plano de saúde para seus empregados ou estendê-los aos seus dependentes, independentemente de previsão convencional ou contratual. O custeio da assistência médica encontra guarida em regramento interno da Fundação Copel e pode ser modificado para adotar-se novas regras de manutenção. No entanto, o regramento inicial vincula empregadora e empregado, que deve manter as condições ao trabalhador ou oferecer nova proposta a qual deve ocorrer adesão formal. O que não ocorreu no caso, uma vez que não comprovado que houve renegociação dos termos contratuais pelos empregados contratados anteriormente a abril de 2008.

Por isso, devem ser mantidos os termos do convênio n. 1/2006 para todos os empregados da ré, admitidos antes de abril de 2008, com o custeio do plano de assistência médica em 70% pela empregadora e de 30% pelo trabalhador.

O entendimento busca proteger o liame contratual previamente negociado (princípio do "pacta sunt servanda"), não desestimular a concessão de benefícios aos empregados.

Eventual impossibilidade de manutenção do plano de assistência médica, por inviabilidade econômica financeira, não pode ser repassada ao trabalhador já admitido com condições de custeio mais favoráveis.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

Como não se está discutindo a natureza salarial do custeio ou sua integração à remuneração, não se verifica ofensa ao art. 458, § 2º, IV e VI da CLT.

De mesma forma, não há inobservância do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, pois que não se está criando uma obrigação, independente de previsão legal, convencional ou contratual.

Portanto, em demonstrado a lesão ao direito de empregados e seus dependentes, com a redução do custeio do plano de saúde, necessário manter a sentença como posta, uma vez que se encontra em consonância com o art. 458 da CLT.

Neste sentido já houve pronunciamento deste Regional, em decisão proferida pela 3ª Turma, de relatoria da Exma. Des. Fátima Terezinha Ledra Machado, na RT PR-36448-2008-016-09-00-3 (acórdão publicado em 01/10/2010), cujos fundamentos cito com a devida vênia:

"A Sentença entendeu comprovadas as alegações feitas na Inicial, no sentido de que a Ré, a partir de abril/2008, reduziu de 70% para 50% o custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, com violação ao artigo 468 da CLT. Destarte, com fulcro no referido artigo e na Súmula nº 51 do C. TST, julgou que a alteração dos percentuais de custeio dos Dependentes somente se aplicam aos Empregados admitidos após o Termo Aditivo 02/2008, ou seja, abril de 2008. Diante disso, para os Substituídos admitidos e filiados até 31-03-2008, que estejam na ativa e que possuam Dependentes filiados ao Plano de Assistência à Saúde (até 31-03-2008), acolheu os pedidos para declarar o direito ao recebimento de 70% do custeio de benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, bem como, condenou a Ré ao retorno do custeio ao índice de 70% e ao pagamento das diferenças resultantes da alteração do índice em consonância com a Tabela de fl. 384 (desde 01-04-2008 até o efetivo retorno ao índice de 70% de custeio).

A Ré reitera, em síntese, as alegações feitas em Defesa, no sentido de que: o Plano de Saúde é custeado pela Empresa e pelo Empregado e gerido pela Fundação Sanepar; a Justiça do Trabalho é incompetente
fls.30



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

para apreciar a pretensão; o percentual de participação da Empresa não faz parte do Regulamento do Plano de Saúde e, também, não consta previsão em Instrumentos Coletivos de Trabalho, mas é firmado mediante Convênio celebrado entre as Rés (SANEPAR e FUNDAÇÃO SANEPAR); não é defeso às Patrocinadoras a redução ou até mesmo o aumento das dotações e das contribuições mensais; o Plano de Saúde é firmado mediante Convênio e para esta modalidade de contrato há necessidade de encaminhamento ao Chefe do Executivo Estadual, nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº 3471 de 30-01-2001; as Rés firmaram Termo Aditivo ao Convênio nº 02/2008, com aprovação pela Diretoria da Sanepar, com previsão de redução do percentual praticado pela Empresa para custeio do Plano de Dependentes dos titulares de forma escalonada, considerando o valor da remuneração de forma tal que, para quem recebe até R\$ 1.000,00, não houve redução do custeio, mas somente para quem recebe acima de R\$ 5.000,00 houve redução de 70% para 50%; não há adesão do plano ao contrato de trabalho.

Sem razão.

Primeiramente, note-se que a Ré inova em sua argumentação acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão. A despeito disso, não lhe cabe razão, uma vez que a controvérsia decorre, diretamente, da relação de emprego, haja vista que diz respeito à redução de 70% para 50% do custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Empregados da Ré. Portanto, compete à Justiça do Trabalho, por força do que dispõem os incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, conhecer e julgar a pretensão. Consoante se deduz dos autos, restou incontroverso o fato de que, em abril de 2008, os Empregados da SANEPAR tiveram alteração nos seus benefícios assistenciais concernentes ao Plano de Assistência à Saúde, mediante alteração do percentual de 70% para 50% da participação da Ré no custo individual por Dependente (documento de fl. 384), traduzindo-se em alteração unilateral do contrato de trabalho, prejudicial ao Empregado, com flagrante violação ao disposto no art. 468 da CLT, uma vez que a vantagem havia se incorporado ao rol de direitos do Empregado, não podendo ser alterada, nos termos da Súmula nº 51 do C.TST.

SÚMULA Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

O percentual de custeio foi previsto em Convênios firmados entre as Rés (fl. 83, cláusula 4ª, § 2º), agregando-se, por certo, ao contrato de trabalho, sendo que sua alteração para nível inferior fere, como dito, o disposto no art. 468 da CLT.

Diante disso, tendo em conta o disposto na Súmula nº 51 do C.TST, correta a Sentença que condenou a Ré nos seguintes termos: para os Substituídos admitidos e filiados até 31-03-2008, que estejam na ativa e que possuam Dependentes filiados ao Plano de Assistência à Saúde (até 31-03-2008), declarou o direito ao recebimento de 70% do custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, bem como, condenou a Ré ao retorno do custeio ao índice de 70% e ao pagamento das diferenças resultantes da alteração do índice em consonância com a Tabela de fl. 384 (desde 01-04-2008 até o efetivo retorno ao índice de 70% de custeio).

Ressalte-se que a alegação da Ré no sentido de que a parcela não detém natureza trabalhista é impertinente, uma vez que o pagamento decorre, diretamente, da relação laboral.

MANTENHO."

Tal entendimento foi repetido no acórdão da RT 27346-2009-010-09-00-0, da lavra do Exmo. Des. Altino Pedrozo dos Santos, publicado em 10/08/2011.

Por estes fundamentos, mantenho.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JURROS

A ré discorre que constou na sentença condenação para o pagamento de "indenização por danos morais" e que foram fixados critérios para correção monetária e incidência de juros de mora sobre esta importância.

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

No entanto, entende que houve equívoco, já que não existiu pedido indenizatório na petição inicial.

Por isso, "*Requer seja o tema objeto de reforma, nos termos postulados em defesa*".

Constou na sentença recorrida (fl. 164):

"A indenização por reparação de dano moral *sofrerá correção monetária desde a prolação da decisão, ou seja, do momento de seu arbitramento. Os juros de mora incidirão a partir da propositura da ação (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).*

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400, SDI-1, do TST)."
(g.n.)

Com razão parcial.

Na petição inicial não houve pedido de pagamento de indenização por danos morais e na sentença também não constou condenação a esse título. No entanto, foram deferidas, a título indenizatório, diferenças derivadas do custeio do plano de assistência médica, que possui caráter indenizatório.

Portanto, evidente o erro material, pelo que a decisão deve ser reformada para adequá-la à situação discutida nos autos.

A recorrente não pleiteou a modificação dos critérios fixados para a correção monetária e incidência de juros de mora sobre a indenização deferida (diferenças de valores de custeio de plano de saúde). No entanto, em atenção à Súmula



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009
TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)**

211 do C. TST (SÚMULA Nº 211. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.), necessário fixar parâmetros, até mesmo para se evitar maiores discussões na fase de liquidação da sentença.

Os valores deferidos devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, com o acréscimo de correção monetária, contada da época em que os créditos ora reconhecidos passaram a ser exigíveis, ou seja, da data do vencimento do custeio do plano de saúde pela empregadora, mediante aplicação dos índices da Tabela da Assessoria Econômica do E. 9º Regional, onde seguem-se as determinações legais das épocas respectivas.

Sobre o total corrigido monetariamente incidirão os juros de mora (Súmula 200, do C. Tribunal Superior do Trabalho SUM-200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA -mantida- - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.), a partir do ajuizamento da reclamatória nos moldes previstos na parte final do artigo 883 da CLT (883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. - g.n.) e de modo simples, no importe de 1% ao mês, conforme disposto na Lei 8.177/91:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Acolhe-se parcialmente o pedido de reforma, para: a) corrigir o erro material verificado, excluindo o termo "danos morais" do tópico relativo à correção monetária e juros de mora; b) fixar a incidência de correção monetária a partir da data do vencimento do custeio do plano de saúde pela empregadora, mediante aplicação dos índices da Tabela da Assessoria Econômica do E. 9º Regional; c) sobre o total corrigido monetariamente incidirão os juros de mora, a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. Sem divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES DO RÉU**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES** para acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios, correspondentes à 15% sobre o valor líquido da condenação. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000483-46.2011.5.09.0009

TRT: 10648-2011-009-09-00-3 (RO)

termos da fundamentação: a) corrigir o erro material verificado, excluindo o termo "danos morais" do tópico relativo à correção monetária e juros de mora; b) fixar a incidência de juros e correção monetária.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

**CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR**

tsc